

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018**

CD/18255.71758-12

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 4º, da MP 817, de 04 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

art.4º.....
.....

§ 5º - os servidores optantes, dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e os artigos 5º, 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que já tenham apresentado documentação comprobatória anteriormente, terão suas opções convalidadas, conforme o disposto no parágrafo acima, e serão apenas objeto de reanálise pela comissão permanente de transposição, obedecidos os prazos estabelecidos nesta Medida Provisória, para fins de enquadramento.

JUSTIFICATIVA

Muitos servidores dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, ativos, inativos e pensionistas, já apresentaram documentação comprobatória junto às comissões de transposição. Desta forma, entendemos não haver mais necessidade de nova apresentação de documentos ou termo de opção, tratando-se aqui, não apenas de assegurar os direitos desses servidores, mas também de agilizar e evitar atrasos nas reanálises destes processos administrativos.

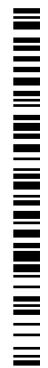
Como o texto da proposta indica, os processos administrativos, com juntada de documentos e termo de opção aqui amparados, já foram devidamente apresentados perante as comissões de transposição do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo sido, muitos deles, até mesmo objeto de análise, aprovação e publicação em atas.

Acreditamos que será extremamente penoso, desnecessário e protelatório, impor aos servidores que já entregaram esta documentação exigida, que o façam novamente.

É do conhecimento de todos, especificamente no caso do ex-Território de Rondônia, que muitos servidores amparados pela Emenda Constitucional nº 60, aprovada ainda no ano de 2009, até a presente data não tiveram seus processos analisados ou suas transposições efetivadas.

Muitos destes servidores, com idade avançada, já pereceram pelo caminho nestes dez anos, sem ver o sonho da transposição realizada. Ademais, a omissão fere diplomas como, por exemplo, o Estatuto do Idoso e outros dispositivos legais, e tem trazido enormes prejuízos e tratamento desumano a estes servidores pioneiros que, sempre com muito sacrifício, deram o melhor de si para garantir a integração e o desenvolvimento de regiões que, à época, eram totalmente isoladas do restante do país.

Isto posto, impõe-se a aprovação desta emenda para que estes processos administrativos sejam aceitos e mantidos, e que sejam apenas objeto de reanálise pelas comissões de transposição, observados os mesmos



CD/18295.71758-12

prazos para enquadramento dos servidores dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima.

Com isso, temos a certeza de que o Congresso Nacional estará consolidando os princípios básicos de respeito e obediência aos direitos fundamentais que norteiam a nossa Carta Magna de 1988.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

DEM/RO



CD/18255.71758-12